

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90010/2025 - SRP
PROCESSO Nº 4558/2025 – REFERÊNCIA PROCESSO Nº 13207/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS (PADRÃO, BANHO E ADAPTADAS), ANDADORES, CAMAS E COLCHÕES PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS DE SAQUAREMA.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. **33.375.370/0001-62**, recebido por e-mail eletrônico em 18/02/25, através de seu representante legal, Sr. Magno Karton Freitas Rabelo, em sintonia com o **art. 164, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando ausência na fase de habilitação dos seguintes documentos: **1- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pelo Ministério da Saúde; 2- Alvará Sanitário, expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição da impugnação a ausência no Edital e no TR, dos seguintes documentos: **1- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pelo Ministério da Saúde; 2- Alvará Sanitário, expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal.** Aduz a empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, que tanto no Edital, como o Termo de Referência, não houve a inclusão da exigência dos documentos especificados acima, **na fase de habilitação.**

III. DA ANÁLISE

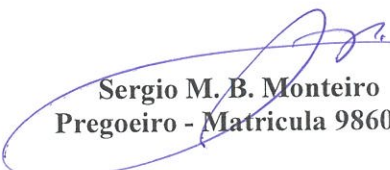
A competência para elaboração do **Termo de Referência (TR)** é da Equipe de Planejamento da Contratação. Esta equipe é composta por servidores da área requisitante, no caso a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Saquarema. A equipe em questão, emitiu parecer, ratificando e justificando os termos especificados: **Edital – cláusula 11.4.2, que remete ao TR - 22. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECIMENTO – Qualificação Técnica - itens 22.36 a 22.40 do Termo de Referência,** que segue assinado pelo secretário da pasta, conforme anexo.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram perante análise da equipe técnica da secretaria de origem, insuficientes para conduzi-los a reformar os itens atacados do TR.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** da **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todo descritivo inicial do **Pregão Eletrônico nº 90010/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico**.

Saquarema, 20 de fevereiro de 2025.


Sergio M. B. Monteiro
Pregoeiro - Matrícula 986081

Sergio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081

Para a Comissão de Licitação, em Resposta ao pedido de Impugnação sobre o Pregão Eletrônico nº 90010/2025 – Processo Administrativo nº 13.207/2024, interposto pela empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vem se manifestar da seguinte forma:

A empresa solicitante alega que em análise ao pregão eletrônico n. 90010/2025, identificaram uma suposta violação à legislação vigente Lei 14.133/2021, art.62, que trata dos documentos de qualificação técnica das licitantes interessadas, ao não incluir no edital no Tópico “DA FASE DE HABILITAÇÃO” os seguintes documentos:

1. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) no Ministério da Saúde, em vigor;
2. Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.

Desta forma, a empresa continua ao longo da impugnação trazendo referências quanto a necessidade dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame.

Neste diapasão, o Município de Saquarema em total consonância com as Legislações e Normas vigentes sobre o tema entende que não existe nenhuma violação à legislação vigente pela Lei 14.133/2021, considerando que conforme ampla pesquisa, foi identificado que o objeto do Pregão Eletrônico não se enquadra na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que estabelece critérios para a AFE, uma vez que o objeto não é considerado nem saneantes e/ou Produtos de Higiene, conforme a LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, conforme solicitado no tópico VII. DO PEDIDO.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com **medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.**

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de **medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Quanto a ter exigência do alvará Sanitário, o mesmo se encontra no Tópico “FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO” do Termo de Referência, uma vez que menciona que a empresa deverá comprovar a licença da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), já que para a concessão da licença pede inclusão de Alvará Sanitário de funcionamento.

Desta maneira, a Secretaria Municipal de Saúde traz ao presente sua resposta ao pedido de Impugnação formulado pela empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pelos fundamentos acima descritos.

No mais, renovamos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 18 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

Joao Alberto
Teixeira
Oliveira:4753
8821791

Assinado digitalmente por Joao
Alberto Teixeira Oliveira:47538821791
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Presencial, OU=1910935000120,
OU=AC SingularID Multipla, CN=Joao
Alberto Teixeira Oliveira:47538821791
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

João Alberto Teixeira Oliveira
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 80.101

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 90010/2025 - PROCESSO Nº 13.207/2024**
De: Departamento de Licitação e Contratos <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Para: Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 18/02/2025 10:44



Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo nº 4558-2025
Data 19 / 02 / 2025
Fls. 02 Rubrica 4

- RG - MAGNO KARTON FREITA RABELO.pdf (~535 KB)
- ATO CONSTITUTIVO.pdf (~1.8 MB)
- IMPUGNAÇÃO Nº001.pdf (~510 KB)

Prezados, bom dia!

Confirmo, e-mail recebido.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ
CEP: 28990-756
Nosso e-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br

Em 18/02/2025 09:36, Mapmed Brasil escreveu:

Bom dia!

Segue em anexo a Impugnação nº 001, do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, do Processo Administrativo nº 13.207/2024.

Ficamos no aguardo e agradecemos desde já!

SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

Atenciosamente,

Vinicius Silva

Ass. Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Produtos Hospitalares
CNPJ: 33.375.370/0001-62

♻️ Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAQUAREMA – RJ.

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 4558 / 25
Fls. 03 Rubrica SP1

Impugnação n° 001.

Ref. – Pregão Eletrônico n° 90010/2025, Processo n° 13.207/2024.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n° 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, N° 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

Processo 4558 25
Fls. 04 Rubrica SA

I. DO PRAZO DE RESPOSTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades, que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos **princípios norteadores das licitações**, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do(a) Ilustre Pregoeiro(a) e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso dessa conceituada administração, a interessada requer que sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as **irregularidades encontradas**, a fim de que a licitação possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.5º e art. 11 da Lei 14.133/21, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 14.133/21, Art. 62, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital “**DA FASE DE HABILITAÇÃO**”, não solicita os documentos obrigatórios. Com intuito de atender a Lei 14.133/21, Art. 67, inciso V, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, deixamos claro a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;

2 – Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.

Os documentos acima são para itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA.

III. DO PRODUTO

Ao analisar o edital, foi constatado nos itens de “CADEIRA DE RODAS”, que se enquadra como dispositivo medico “CORRELATOS”, o que contraria a afirmação da área judiciária desta conceituada administração pública.

Em caráter didático vejamos o significado, o que são Equipamentos Médicos:

Os equipamentos médicos sob regime de **Vigilância Sanitária** compreendem todos os equipamentos de **uso em saúde com finalidade médica**, odontológica, laboratorial ou **fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos** e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética.

OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as **CADEIRAS DE RODAS**, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.

IV. DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para **impor ou deixar de impor o que deseja**. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da **Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Órgão em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, materiais de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Esse pregão tem por objeto, **Constitui objeto do presente registro de preços Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando atender a demanda do Fundo municipal de Saúde do Município de Firminópolis-GO, conforme as especificações e justificativas constantes no Termo de Referência – Anexo I – que faz parte integrante do presente Edital.**

Dispõe o art. 67, inc. V da Lei 14.133/21 que “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz “em lei especial” deve-se entender lei em sentido lato.

O direito positivo vigente **DISPÕE CLARAMENTE** sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar **CERTOS TIPOS DE MATERIAIS** destinados ao tratamento de saúde, senão vejamos:

A Lei Federal N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, **Saneantes e Outros Produtos**.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrientes: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em

determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde.**



...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - **O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei**, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde,(...).”

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que **NÃO TIVER** a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente **COMETERÁ infração sanitária** e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é **EXIGIDA** de cada empresa que realiza as **ATIVIDADES DE** armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação,

fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Fls. 11 Rubrica 84

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência

“terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)”

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:...

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei(...)” Já seu art. 8º determina que “Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:...

V. DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

III.I DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE



Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014,

artigo 3º: “A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso)

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014.

Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ

7. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

8. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

8.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
8.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;

8.3. **determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;** (grifos nossos)

8.4. dar ciência à representante desta decisão;
8.5. arquivar os autos.

9. Ata nº 30/2016 – Plenário.

10. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.

11. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.

12. Especificação do quorum:

12.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

12.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

Conclui-se que o Órgão está obrigado a cobrar a Autorização de Funcionamento – AFE de todos os licitantes que vierem a vencer os itens em que aquela é exigida.

O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”

Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

A Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA.

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

Por tais razões, pugna pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada.

III.II DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

A Lei nº 14.133/2021 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

Art. 16. A direção **nacional** do Sistema do SUS compete: (...)

d) vigilância sanitária; (...)

Art. 17. À direção **estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - **promover a descentralização para os Municípios** dos serviços e das ações de saúde; (...)

b) **de vigilância sanitária**; (...)

Art. 18. À direção **municipal** do SUS compete: (...)

IV - executar serviços: (...)

b) **vigilância sanitária**; (Grifo Nosso)

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes deve executar os serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem.

Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido, vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Com efeito, pode-se afirmar que:

1 - A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.

Processo 4558 / 25
Fls. 18 Rubrica 25

2 - O Alvará Sanitário é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias.

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida **JUSTA**, para que seja cumprido o que a ANVISA determina, que tem como Missão "**Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso**". Se infelizmente, não for incluída estas exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal.

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

VII. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Solicitar que seja apresentado para qualificação técnica:

Que seja, à vista do art. 67, V da Lei 14.133/21 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do **Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;**

Que seja, à vista do art. 67, V da Lei 14.133/21 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES e PRODUTOS DE HIGIENE;**

Que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme, § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21 juntamente ao art. 25, da Lei nº 10.021/19, e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

MAGNO KARTON FREITAS RABELO
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

Processo 4558/25
Fls. 19 Rubrica

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)	
NIRE 35603165833	CNPJ 33.375.370/0001-62	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.016.309/23-5	DATA DO ARQUIVAMENTO 06/02/2023
DADOS DA CERTIDÃO			
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/02/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 13:26:32	CÓDIGO DE CONTROLE 193392270	
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR			

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 08/02/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2330055153



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da matriz, Alteração de Nome Empresarial		
NOME EMPRESARIAL MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		PORTE EPP
LOGRADOURO RUA ZANZIBAR		NÚMERO 980
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO CASA VERDE	CEP 02512010
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
E-MAIL ROSANGELA.COSTA@SEVILHA.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 33375370000162	NIRE - SEDE 35603165833
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: VICENTE SEVILHA JUNIOR - Responsável DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 195,28 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Por este instrumento particular:

MAGNO KARTON FREITAS RABELO, nascido aos **13/05/1988**, Brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. **55.055.588-2 SSP/SP**, e do CPF/MF nº. **033.976.173-32**, domiciliado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, à Rua Dona Estela Borges Morato, 160, ap 116, torre 4, Bairro Vila Siqueira, CEP: 02722-000.

Único sócio da empresa que gira nesta praça sob a denominação social de **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, com sede na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, à Rua Zanzibar nº 980, no Bairro da Casa Verde, CEP 02512-010, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. **33.375.370/0001-62**, que teve seu contrato de constituição por transformação devidamente registrado nesta ilustíssima Junta Comercial do Estado de São Paulo o nº 35603165833 em seção de 10/08/2020, constituída originalmente como sociedade limitada empresarial sob NIRE **35.235.502.323** em seção de **16/04/2019**, decide alterar o contrato social, mediante as seguintes condições:

PRIMEIRA – "ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL"

Neste ato, altera-se o nome empresarial da sociedade para: **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

TERCEIRA - "ALTERAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO SÓCIO"

Nome do sócio passa ser: **MAGNO KARTON FREITAS RABELO** e o endereço residencial para: Rua Dona Estela Borges Morato, 160, ap 116, torre 4, Bairro Vila Siqueira, CEP: 02722-000, São Paulo-SP.

QUARTA – MANUTENÇÃO DAS CLAUSULAS

Assim são ajustadas as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento de constituição da sociedade, pelo presente, as cujo as demais permanecerem em pleno vigor.

QUINTA – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Face as alterações acima, o sócio resolve consolidar o Contrato Social da Sociedade que na sua íntegra, passará a vigorar com a seguinte redação:

MKB

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Contrato Social Consolidado

CLÁUSULA PRIMEIRA – “NOME, SEDE, FORO E OBJETO”

A Presente SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIOESSOAL, sob a denominação **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, e terá sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, à Rua Zanzibar, nº 980, no bairro da Casa Verde, CEP 02512-010, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

Terá por objeto as seguintes atividades:

- Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- Comércio atacadista de instrumentos e matérias para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar partes e peças;

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de **R\$ 104.500,00** (Cento e quatro mil e quinhentos reais), dividido em **104.500** (Cento e quatro mil e quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, distribuídas, conforme demonstrativo abaixo:

Nome	Quotas	Valor	%
MAGNO KARTON FREITAS RABELO	104.500	R\$ 104.500,00	100
TOTAL	104.500	R\$ 104.500,00	100

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do Capital Social encontra-se neste ato totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade do sócio da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA QUINTA

Será administrada por **MAGNO KARTON FREITAS RABELO** a quem caberá à representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício será encerrado em 31 de dezembro todos os anos.

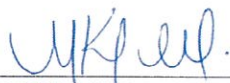
CLÁUSULA SETIMA

A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado

CLÁUSULA OITAVA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta Ltda. Pela exatidão daquilo acima estipulado, o sócio assina o presente instrumento, em 1 (uma) via de igual forma e teor, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.



MAGNO KARTON FREITAS RABELO
sócio



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **VICENTE SEVILHA JUNIOR** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP141953**, expedida em **24/08/1998**, inscrito no CPF nº 11803626836, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 02/02/2023.

VICENTE SEVILHA JUNIOR



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2330055153** de Consolidação da matriz, Alteração de Nome Empresarial e Alteração de Dados do Integrante da empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Gerson Alexandre Maragon Oliveira.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 06/02/2023.
Gerson Alexandre Maragon Oliveira, CPF: 21461936896

Este documento foi assinado digitalmente por Gerson Alexandre Maragon Oliveira e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330055153.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** de NIRE **35603165833**, protocolizado sob o número **SPP2330055153** em **06/02/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1016309235**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 06/02/2023.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 18/01/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
DOCUMENTOS RG.pdf			
VICENTE SEVILHA JUNIOR	11803626836	02/02/23 15:04	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.4
Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf			
VICENTE SEVILHA JUNIOR	11803626836	02/02/23 15:04	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.4
MAPA INSTRUMENTO (3).pdf			
VICENTE SEVILHA JUNIOR	11803626836	02/02/23 15:04	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.7

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2330055153



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME **MAGNO KARTON FREITAS RABELO**



FILIAÇÃO
MANOEL BENTO DE FREITAS

FRANCISCA RABELO E SILVA

DATA NASCIMENTO **13/05/1988** ORGÃO EXPEDIDOR **SSP-SP** FATOR RH **B +**

NATURALIDADE
MORADA NOVA - CE
OBSERVAÇÃO

38513532

MKR
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **033976173/32** DNI

REGISTRO GERAL **55.055.588-2** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **03/01/2023**

REGISTRO CIVIL
MORADA NOVA-CE 1 OFÍCIO CN:LV.A017/FLSº038/Nº16854

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP 13570941891 IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS

Mitsuki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisório IIRGD.SSP.SP
ASSINATURA DO DIRETOR



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Procedimento Administrativo de Segurança

Processo 4558 / 25

Fls. 28 Rubrica SA

Assunto: **Fwd: IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 90010/2025 - PROCESSO Nº 13.207/2024**

De: Departamento de Licitação e Contratos <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Para: Faturamento Saude <faturamentosaudef@saquarema.rj.gov.br>, Comissão de Saúde <comissaoSaude@saquarema.rj.gov.br>, Subsecretaria de Saúde <sub.saude@saquarema.rj.gov.br>

Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data 18/02/2025 11:04



Procedimento Administrativo nº 4558/25
Processo nº 13.207/2024
Fls. 29 Rúbrica

- RG - MAGNO KARTON FREITA RABELO.pdf (~535 KB)
- ATO CONSTITUTIVO.pdf (~1.8 MB)
- IMPUGNAÇÃO Nº001.pdf (~510 KB)

Bom dia!

Segue Impugnação.

Obrigada.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Aggradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ
CEP: 28990-756
Nosso e-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 90010/2025 - PROCESSO Nº 13.207/2024
Data:18/02/2025 09:36
De:Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>
Para:licitacao@saquarema.rj.gov.br

Bom dia!

Segue em anexo a Impugnação nº 001, do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, do Processo Administrativo nº 13.207/2024.

Estamos no aguardo e agradecemos desde já!

SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

Atenciosamente,

Vinicius Silva

Ass. Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Produtos Hospitalares
CNPJ: 33.375.370/0001-62

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

PROCESSO Nº 4.558/2025

FLS. 30 RUBRICA SA

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS (NORMAL, BANHO E ADAPTADA), ANDADORES, CAMAS E COLCHÕES PARA ATENDER AOS MUNÍCIPIES SAQUAREMENSES.

Considerando o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico de nº 90010/25, feito pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, via e-mail, encaminho os autos processuais para ciência e manifestação da pasta requisitante.

De acordo com o prazo para responder a impugnação, solicitamos o envio da resposta dentro de 1(um) dia útil.

Saquarema, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio M. Bravo Monteiro
Pregoeiro
Matrícula: 961081

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081